

A autoria da presente proposição é do Vereador Helio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre a determinação, pelo Executivo Municipal, da numeração oficial dos imóveis localizados nas áreas do Programa Municipal de Regularização Fundiária e dá outras providências.

O Executivo determinará a numeração oficial dos imóveis localizados nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do Programa Municipal de Regularização Fundiária (Art. 1º); a numeração oficial será fornecida pela PMS, através do Núcleo de Regularização Fundiária, devendo os proprietários identificar o imóvel com o respectivo número, em lugar visível. O Município disponibilizará às concessionárias de Serviços Públicos a numeração oficial dos imóveis (Art. 2º); os beneficiários terão o prazo de 30 dias após a publicação do Decreto de concessão de Uso Especial, nos termos da Lei 8.451/2008, para identificar seus imóveis com numeração oficial fornecida pela PMS. A numeração oficial deverá constar da documentação do imóvel, que será enviada ao Cartório para registro (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Consta na Justificativa constante neste PL :

“O presente projeto de lei tem a finalidade de autorizar o Município a **determinar os números das residências e estabelecimentos diversos**, nos bairros e núcleos habitacionais que fazem parte do **Programa Municipal de Regularização Fundiária.**”

Sobre regularização fundiária e urbanização estabelece a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*XIV – **regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;** (g.n.)*

Verifica-se que o objeto da Proposição em análise, **trata-se de um procedimento administrativo**, tal providência se nota abrangida no inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, essa encontra embasamento no Estatuto da Cidade, Lei retro citada :

*Art. 1º **Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social - ZEIS ou AEIS** - para assentamentos e ocupações informais, **fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações,** integrando-as à estrutura urbana da cidade.*

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

***I - Zona ou Área Especial de Interesse Social (ZEIS ou AEIS):** área urbana instituída e definida por esta Lei, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita à regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;(g.n.)*

***III - Regularização Fundiária de Interesse Social:** a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existam direitos reais legalmente constituídos ou que se situem em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS); (g.n.)*

***VI - Plano de reurbanização específica:** urbanização de assentamentos espontâneos, **promovendo novo projeto de ordenamento espacial das habitações**, sistema viário, áreas de uso público para fins de lazer, institucional e verde, implantação de infra-estrutura urbana, entre outros, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente; (g.n.)*

Reiteramos esta Proposição visa autorizar o Município a determinar o número das residências e estabelecimentos diversos; **ressaltamos que tal providência se trata de um procedimento administrativo**, sendo que, poder-se-ia ser incluso no Plano de reurbanização específica disposto na Lei 8.451/08, que dispõe para urbanização das ZEIS ou AEIS, **promovendo novo projeto de ordenamento espacial das edificações**.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado,** afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)”. (g.n.)

A inconstitucionalidades formal ou vícios de iniciativa apontados se verificam, pois os atos de administração ou atos concretos de execução são de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Executivo, quanto ao

entendimento doutrinário de tal assertiva nos valem da Lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, página 712:

*“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstrata e gerais de condutas (leis). Nisso distingue fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara prevê em abstrato, em virtude de seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuições da Prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local ( CF, art. 2º, c/c o art. 31)”.*

Mesmo se considerarmos conforme o constante na Justificativa deste PL, que esta Proposição, trata-se de Lei autorizativa, de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, estaria a futura norma legal eivada de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da independência entre os poderes, neste diapasão, é de significativo relevo **o julgamento datado em 22.04.2009, da ADIN nº 168.460-0/5.00**, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Por isso considerando que a Lei Municipal impugnada, ao veicular uma autorização do Poder Legislativo ao Executivo, configurou verdadeiro ato administrativo, privativo do Prefeito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da independência entre os poderes. Há evidente violação ao disposto no art. 5º, caput e § 1º da Constituição Estadual de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme dispõe os artigos 144 e 297, da mesma carta estadual.”*

Opinamos pelo entendimento da **inconstitucionalidade formal**, da proposição em análise, por existir vício de iniciativa. Observamos que tais regras de competências para deflagrar o processo legislativo, visam dar eficácia a um dos princípios fundamentais, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 20 de abril de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica